PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003013-41.2022.8.05.0176 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JAILSON ALVES DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS CONDENAÇÃO DO RÉU EM 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA. EM REGIME INICIAL ABERTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE ABSOLVICÃO - NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E NEGATIVA DE AUTORIA -NÃO ACOLHIMENTO, DILIGÊNCIA POLICIAL LEGÍTIMA, APREENSÃO DE DROGAS EM PODER DO RÉU. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS AMPARADOS POR OUTRAS PROVAS -AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE DETRAÇÃO ANALÓGICA VIRTUAL — INVIABILIDADE — AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO PARA O GRAU MÁXIMO -IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE 96 (NOVENTA E SEIS) PORÇÕES DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS (MACONHA, COCAÍNA E CRACK) — APLICADA FRAÇÃO REDUTORA DE 🗦 (UM MEIO) — QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS — FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Réu denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas, em razão de ter sido flagranteado em 13.12.2022, portando 48 trouxinhas de crack, 7 trouxas grandes de cocaína, 17 trouxinhas de cocaína e 24 trouxinhas de maconha, no interior da residência situada na rua Manoel Euraquido Santana — Alto do Cruzeiro — Nazaré/BA, 2, Pleito de absolvição, 2,1, Nulidade da abordagem pessoalnão demonstrada. De acordo com as provas coligidas aos autos, verifica-se que a residência onde se deu a diligência vinha sendo monitorada pela polícia civil, tanto que o serviço de investigação já tinha conhecimento de que usuários de drogas e o Réu estavam frequentando aquele imóvel. Nessa toada, logo que receberam denúncia anônima de que na citada residência estavam comercializando entorpecentes, se deslocaram para o endereço informado, e, na porta do imóvel, encontraram FLÁVIO, usuário de drogas conhecido da polícia, corroborando a suspeita da ocorrência do comércio de entorpecentes dentro daquela casa. Na sequência, após autorização do morador (ALISSON), os policiais ingressaram no imóvel e, no estrito cumprimento do dever legal, procederam com a busca domiciliar e revista pessoal dos seus ocupantes, sendo encontradas com JAILSON, ora Apelante, as drogas apresentadas na Delegacia. Ve-se, portanto, que o contexto fático antecedente indicava a prática do crime de tráfico de drogas naquele imóvel, fato que legitimou a busca pessoal não só do Réu, mas de todas as pessoas que ali se encontravam. Desse modo, não há que se falar em nulidade da busca pessoal, que se deu na forma do art. 244 do CPP. 2.2. Negativa de autoria. O conjunto probatório é robusto no sentido de que o Réu foi flagrado na residência de ALISSON, em poder de uma sacola contendo diversos tipos drogas, prontas para a comercialização, de modo que a tese de negativa de autoria sustentada pela defesa se encontra isolada nos autos. 3. Pleito de realização da detração analógica virtual, com a conseguente extinção de punibilidade do Apelante. Impossibilidade. Essa espécie de detração não possui previsão legal. Trata-se de uma construção doutrinária e jurisprudencial aplicável às hipóteses em que o fato não é cominado com pena privativa de liberdade. Ocorre que, no caso em exame, ao reverso do entendimento da Defesa, o Réu foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas a cumprir pena de reclusão, substituída por restritivas de direitos. Logo, não há que se falar em aplicação de detração analógica virtual. 4. Tráfico privilegiado. Aplicação do redutor em sua fração máxima. Impossibilidade. No caso, além

da quantidade de entorpecentes apreendidos — 96 porções, o Juiz também considerou a variedade e a natureza das drogas (maconha, cocaína e crack), para modular a fração de diminuição da pena contida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, fundamento idôneo para tal fim, nos termos da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, fica mantida a fração de 1/2 (um meio), consoante determinado na sentença. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8003013-41.2022.8.05.0176, da Comarca de Nazaré, no qual figura como Apelante JAILSON ALVES DOS SANTOS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003013-41.2022.8.05.0176 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: JAILSON ALVES DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/01 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra JAILSON ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art, 33, da Lei nº 11.343/2006. Narra a peça acusatória, que no dia 13 de dezembro de 2022, em casa situada na rua Manoel Euraguido Santana — Alto do Cruzeiro — Nazaré/BA, o Denunciado foi flagrando portando 48 trouxinhas de crack, 7 trouxas grandes de cocaína, 17 trouxinhas de cocaína, 24 trouxinhas de cannabis sativa, substâncias entorpecentes proscritas pela ANVISA. Segundo informa a denúncia, o Acusado integra a facção criminosa denominada KATIARA, atuante na comarca e que ele é conhecido por ser gerente da "boca de fumo" do Alto do Cruzeiro. A Denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 60054/2022 (Id's. 53357311-313). Denúncia recebida em 16.03.2023 (Id. 53357728). Defesa acostada aos autos (Id. 53357724). Finda a instrução, as partes apresentaram alegações finais Id. 53357764. Em seguida, foi prolatada a sentença, que julgou procedente a Denúncia, para condenar JAILSON ALVES DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 33, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 33, § 4º da mesma Lei, fixando-lhe pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, em sua fração mínima. Ao final, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. (Id. 53357819) Irresignado, o Réu interpôs Recurso de Apelação (Id. 53357824). Em suas razões, postula pela absolvição, alegando nulidade da busca pessoal realizada com base em denúncia anônima e por falta de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, pugna pela realização da detração virtual analógica e consequente declaração da extinção da punibilidade; e, por fim requer a aplicação da fração redutora do tráfico privilegiado no grau máximo. (Id. 53357833) Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso (Id. 53357836). A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do Apelo. (Id. 54038021) É o Relatório, que submeto à apreciação do eminente Des. Revisor. Salvador/ BA, 23 de dezembro de 2023. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003013-41.2022.8.05.0176 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JAILSON ALVES DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/01 VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS - CONHECIMENTO. Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade e processamento. II- MÉRITO a. Pleito de absolvição O Apelante postula pelo reconhecimento da nulidade das provas obtidas ilicitamente e, por conseguinte, pela absolvição do Apelante nos termos do art. 386, VII, do CPP. Nesse ponto, argumenta que a abordagem pessoal do Apelante se deu sem qualquer justificativa, porquanto decorrente de denúncias anônimas. Ademais, sustenta que na busca pessoal nada de ilícito foi encontrado com o Apelante. Nesse ponto, assevera que a propriedade dos entorpecentes não poderia ser atribuída ao Réu, uma vez que a sacola contendo drogas foi encontrada atrás da televisão da residência de ALISSON, vulgo "ALICINHA", local em que haviam várias pessoas, inclusive a dona da casa ALICINHA, que é usuária de drogas. Em síntese, argumenta não haver provas suficientes para a manutenção do édito condenatório. De referência a busca pessoal, o art. 244 do CPP dispõe que: "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar." Nesse particular, para melhor entendermos a controvérsia, transcrevo os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do Acusado em ambas as fases de persecução penal. Vejamos: Na Delegacia, o agente de polícia civil Gustavo Elias Santos Hayne, disse: "Que recebeu denúncia anônima, de indivíduos dentro de uma residência, localizado na rua Manoel Euraquido, bairro do Cruzeiro, comercializando drogas; Que entre eles estaria a pessoa de JAILSON ALEVES DOS SANTOS, apelidado de "JAU"; Que "JAU" é conhecido desta delegacia por ter sido preso por tráficos de drogas e receptação, e também, é o gerente da boca de fumo do Alto do cruzeiro, sendo assim este SI pediu apoio a Policia Militar e que de imediato foram até o local; chegando lá avistou o usurário de droga conhecido por FLAVIO batendo em uma residência de cor Azul, nº 46, e que a pessoa de nome ALISSON ao atender franqueou a entrada e disse que estaria no interior de sua residência a pessoa de "JAU" e LUANA sua amiga; Que ao subir a escada surpreendeu 'JAU"sentando no sofá e que deu o comando de abordagem pessoal; e com"JAU"foi encontrado o material aparentando ser drogas, embaladas e prontas para serem embaladas e consumidas, sendo: 48 pedras de Crack, 7 trouxinhas grande de cocaína, 24 trouxas grande de maconha e 17 trouxinhas pequenas de cocaína além da quantia de 30 reais, em notas trocadas; Vale ressaltar que com ALISSON, LUANA e FLAVIO não foi encontrado nada de Ilícito. (Id. 53357311 - fl. 12- Grifei) Em juízo, GUSTAVO contou que nesta data estava de plantão na Delegacia, que recebeu a denúncia de que tinha indivíduo homiziado em determinada residência; que a residência informada, inclusive já estava sendo monitorada; que diante dessa denúncia realizaram diligência em conjunto com a Polícia Militar, no sentido de cercar o imóvel, para averiguar o escopo da denúncia; que a pessoa de prenome ALISSON atendeu os policiais e franqueou a entrada na residência para averiguação; que no imóvel encontraram o indivíduo, apelidado de JAU confirmando a denúncia e com ele foi apreendida uma sacola plástica contendo certa quantidade de drogas; que não se recorda a quantidade, mas é bem certo que na época JAU era integrante da facção criminosa KATIARA; que tinha a informação que a numeração dele no crime

era 1366 e que ele era um dos gerentes da boca de fumo do tráfico do Alto do Cruzeiro; que, salvo engano, no local haviam outras pessoas— LUANA, FLÁVIO e ALISSON, que esses três são conhecidos da polícia como usuários de droga; que somente foi encontrado material ilícito com JAU; que não foi encontrada arma de fogo; que além da denúncia anônima, já tinham levantado informações sobre essa residência; que apenas confrontaram a informação que já tinham com a denúncia anônima; que existia um outro inquérito policial relacionado a esta casa, com relatório sobre esse imóvel, em que o Delegado já havia solicitado um pedido de busca; que o investigado era o próprio ALISSON; as informações era de que ALISSON homiziava usuários e que o traficante apelidado de JAU, nº 1366, estaria frequentando aquela residência; que esse imóvel tem a parte inferior que é uma garagem e a parte superior que é a casa; que ALISSON desceu para atender os policiais e franqueou a entrada; que não se recorda exatamente onde estava a sacola, mas, salvo engano estava com JAU na posse dele; que não se recorda a cor da sacola; que com ele foram encontrada certa quantidade de dinheiro trocados, maconha, cocaína e crack; que atribuiu a droga ao Réu, porque salvo engano a droga estava com ele; que o Réu é traficante e estava sendo monitorado; que afirma que o Réu é integrante da KATIARA, porque a polícia possui fotos, registros ostentando numeração em rede social; que tem total segurança no que está falando por se tratar de polícia investigativa e trabalha com certas informações; que o Acusado já foi preso por receptação, com carro roubado: que é um indivíduo que possui ficha, passagem na polícia. (Pje mídias) De igual modo, o SD/PM Haroldo França dos Santos relatou na fase do inquérito: "Que na data de hoje, 13/12/2022, por volta das 16 horas, o depoente estava de plantão quando recebeu uma informação anônima dando conta de que em uma citada residência na Rua Manoel Euraquido de Santana, no Alto do Cruzeiro, nesta cidade, estava ocorrendo a prática de tráfico de drogas; Que ao chegar ao local o depoente, juntamente com a guarnição, encontrou em frente à residência um homem que confirmou que estava naquele lugar para comprar drogas; Que foi feito o cerco policial na referida casa e o agente da polícia civil de nome GUSTAVO, chamou o morador da residência, e este permitiu a entrada; Que o IPC GUSTAVO abordou no interior da citada casa a pessoa de nome JAILSON ALVES DOS SANTOS, conhecido como" JAU "; Que o depoente informa que visualizou o IPC GUSTAVO realizando revista pessoal à pessoa de JAILSON, e durante tal revista foi encontrado com este 48 (quarenta e oito) embalagens de crack, 24 (vinte e quatro) embalagens pequenas de maconha, 07 (sete) pinos grandes de cocaína, e 17 (dezessete) pinos pequenos de cocaína. Que o citado foi conduzido e apresentado nesta Unidade Policial, assim como as drogas ilícitas acima mencionadas." (Id. 53357311 - fl. 18, Grifei) Na fase judicial HAROLDO FRANÇA contou que a prisão do Réu, se deu em uma casa próximo ao Cruzeiro, onde tinha outras pessoas, inclusive uma mulher, bem como um indivíduo, que não sabe dizer se era travesti ou transexual; que quando chegou, já tinha uma equipe no local com o Réu, pois já tinham encontrado com ele uma quantidade de droga; que soube pelos colegas que JAU chegou a dispensar uma quantidade de droga pela janela e que a moradora da residência autorizou a entrada dos policiais; que se recorda que tinha cocaína; que a droga estava dentro de sacola, mas não se recorda se estava com o Réu ou com outra pessoa; que conhece o Investigador de Polícia Gustavo Elias; que esse foi um dos policiais que primeiro entrou na residência e revistou o Réu: que é procedimento padrão de segurança revistar todos do imóvel, para ver se não tem ninguém armado oferecendo perigo para equipe policial; que o Réu já

era conhecido, reincidente, que tem registro na polícia por furto ou roubo de veículo; já foi visto traficando e em algumas abordagens foi pego com droga; que tem histórico no crime e se denomina pertencente a facção KATIARA, como a maioria de todos os envolvidos em Nazaré; que essa diligência teve início com uma denúncia anônima, mas não se recorda se a informação chegou na polícia militar ou civil; que lembra que nesse dia estava de plantão e foi chamado para dar apoio ao pessoal que estava nessa diligência; que não presenciou o momento em que os primeiros policiais entraram na casa, mas visualizou a revista; que a revista foi feita em todos que estavam no local; que não se recorda onde estava a sacola; que também encontraram um saco no telhado de outra casa, com farinha e alguns invólucros de droga; que a farinha é utilizada contra a umidade; que o próprio Réu ostenta a condição de integrante da facção KATIARA publicamente em redes sociais. (Pje mídias) Da análise dos depoimentos acima, verifica-se que a residência onde se deu a diligência já vinha sendo monitorada pela polícia civil, tanto que o serviço de investigação tinha conhecimento de que usuários de drogas e o Réu estavam frequentando aquele imóvel. Nessa toada, logo que receberam denúncia anônima de que na citada residência estavam comercializando entorpecentes, se deslocaram para o endereço informado, e, na porta do imóvel, encontraram FLÁVIO, usuário de drogas conhecido da polícia, corroborando a suspeita da ocorrência do comércio de entorpecentes dentro daquela casa. Na sequência, após autorização do morador (ALISSON), os policiais ingressaram na residência e, no estrito cumprimento do dever legal, procederam com a busca domiciliar e revista pessoal dos seus ocupantes, sendo encontrado com JAILSON, as drogas apresentadas na Delegacia. Como se vê, o contexto fático antecedente indicava a prática do crime de tráfico de drogas naquela residência, fato que legitimou a busca pessoal não só do Réu, mas de todas as pessoas que estavam no interior do imóvel. Portanto, não há que se falar em nulidade da busca pessoal, que se deu na forma do art. 244 do CPP. Ademais, não merece prosperar a tese de insuficiência probatória. A materialidade do delito está devidamente comprovada por meio dos documentos que instruem os autos, especificamente através do boletim de ocorrência (Id. 53357311- fls. 07/11), auto de exibição e apreensão (Id. 53357311- fl. 14), laudos toxicológicos atestando a apreensão de 48 trouxinhas de crack, 07 trouxas grandes de cocaína, 17 trouxinhas de cocaína e 24 trouxinhas de maconha, totalizando 98 gramas. (Id. 53357311fls. 33/35 e 53357312 — fl. 32). A autoria também restou evidenciada através da prova oral e recai sobre o Apelante, conforme depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, acima transcritos, que encontram amparo nas demais provas coligidas aos autos. A propósito, a testemunha Luana Santos da Silva somente foi inquirida na fase policial e confirmou que o Réu era quem estava com a sacola contendo drogas e que viu no momento em que ele entregou a referida sacola ao policial civil. Confira-se: "Que se chama LUANA, e por volta das 15:00 foi até a casa de ALISSON, pois estava com vontade de usar drogas, que é usuária de droga do tipo maconha e cocaína; alega a depoente que ao chegar na casa de ALISSON, estava a pessoa de" JAU "; Que" JAU "estava de posse com uma sacola plástica, contendo droga, mas que não sabe a quantidade; Que" JAU "estava contando da prisão de" SAI "e que estava com medo de ser preso também, por isso estava dando um tempo na casa de ALISSON; Que por volta das 15:30, ouviu a pessoa de FLAVIO pedir para entrar e que ALISSON, foi abriu a porta, que foi quando avistou ALISSON autorizando a entrada dos Policias e que logo na subida da escada, surpreendeu" JAU "e em busca pessoal viu"

JAU "com a sacola plástica, entregando ao policial civil." (Id. 53357311fl. 20, grifei) A testemunha Alisson Borges Ferreira foi ouvida em ambas as fases de persecução penal, esclareceu que autorizou os policias adentrarem na sua residência, que culminou na prisão do Apelante. Além disso, em solo policial afirmou ter visto o momento em que o Réu foi abordado e flagrado com a sacola contendo drogas. Vejamos: Que se chama ALISSON, mas apelidado de Alicinha, isso pois se considera TRANS; Que é proprietário da casa, de cor azul, de nº 46, localizada na rua Manoel Euraquido no Bairro do Alto do Cruzeiro; Que a pessoa conhecida por JAU "pediu pra passar um tempo em sua casa; Que sabe que" JAU "é traficante do Alto do cruzeiro e ocupa posição de destaque na" katiara ", por conta disso não teve como dizer não; alega o depoente que" JAU "adentrou em sua residência, com o saco amarelo contendo drogas, mas que não sabe a quantidade; Que é usuário de drogas do tipo maconha, mas não tem nenhum relacionamento com o tráfico; Que é amiga da pessoa de nome LUANA e que também deixou passar um tempo em sua casa; Que LUANA também é usuária de drogas e afirma que LUANA não tem nenhuma relação com o tráfico; Que em um momento depois a pessoa de nome FLAVIO, pediu para entrar em sua residência, e que quando foi até a porta policiais estariam abordando e viu que com FLAVIO, não tinha nada de licito e que os policiais pediram para adentar em sua residência e que de imediato ele disse ao policial civil GUSTAVO que poderia entrar e que lá encontrava-se a pessoa de LUANA, e" JAU ": Que acompanhou os policias na abordagem pessoal a" JAU "e que com" JAU "foi encontrado a sacola plástica contendo droga, mas que não sabe a quantidade, ressalta o depoente que não tem nenhum envolvimento com o tráfico, e que a pessoa de FLAVIO e LUANA também não. (Id. 53357311- fl. 24) Em juízo, ALISSON contou que estava residindo de aluquel na casa onde os fatos aconteceram; que o Réu é amigo do depoente; que a polícia esteve na sua casa em dezembro, quando JAU estava lá com LUANA; que autorizou a polícia entrar em sua residência; que conversou com o policial GUSTAVO; que na sua residência estava JAU, LUANA e FLÁVIO; que os policiais entraram na sua residência junto com FLÁVIO; que não se sentiu coagida a deixar a polícia entrar na sua casa; que JAU sempre ia visitar a depoente e passava o dia, mas nesse dia nem sabia que JAU estava em sua casa, pois estava dormindo e acordou com a chegada dos policiais. (Pje mídias) A testemunha Flávio Wendel do Rosário Pereira também foi ouvida nas duas fases de persecução penal, mas não viu o Réu sendo abordado, uma vez que não chegou a entrar na casa de ALISSON, tendo permanecido na entrada do imóvel no pavimento térreo durante toda a diligência policial. Na Delegacia, FLÁVIO declarou que "por volta das 15:30, foi até a casa de ALISSON para bater um papo e estava com vontade fumar um" baseado ", pois é usuário de drogas; chegando lá ao bater na porta ALISSON desceu para abrir e momento este que foi abordado pela polícia na porta de entrada; que avistou ALISSON deixar os policias entrar em sua residência; que ouviu ALISSON dizendo que lá em cima tinha as pessoa de LUANA e" JAU "; Que tomou um susto pois sabe que"JAU" é o gerente da boca de fumo do Alto do Cruzeiro, e certamente ele estaria com drogas, pois, já comprou na mão dele diversas vezes; Que ficou em posição de abordagem na parte baixo da casa de ALISSON e não subiu com os policias, por isso não viu nada; Que no momento da abordagem, não tinha nada de ilícito e também não possuía documentos; Que foi conduzido até esta delegacia para ser ouvido. (Id. 53357311- fl. 24) Em juízo, FLÁVIO informou que conhece ALISSON; que no dia que estava chegando na casa de ALISSON teve uma abordagem policial; que foi abordado na parte baixa do imóvel; que a polícia levou todos para

a Delegacia; que estava indo na casa de ALISSON, por conta de amizade; que andava lá direto; que JAILSON não é conhecido do depoente; que não chegou a entrar no imóvel. (Pje mídias) O Réu, por sua vez negou a autoria do crime nas duas oportunidades em que foi ouvido, conforme se verifica a seguir: Interrogatório na Delegacia: "Que se chama JAILSON apelidado de "JAU"; Que por volta das 15:00 chegou na casa de ALISSON para se encontrar com a pessoa de LUANA, pois tem um caso amoroso com a mesma e lá iria usar droga do tipo maconha e fazer o uso de bebidas alcoólicas; Que pediu para ALISSON, passar um tempo lá; Alega o interrogado que a droga encontrada não é dele pois é só usuário de drogas; Que não é traficante de drogas, mas que sabe que no Alto do Cruzeiro existe uma boca de fumo; Que já ouviu falar de PIMPOLHO e sabe que ele é o dono da boca de fumo, que já foi preso anteriormente com carro roubado no ano de 2022, por porte de arma no entroncamento de Aratuípe no ano de 2016/ 2017." (Id. 53357311- fl. 29) Interrogatório judicial: que os fatos não são verdadeiros; que os policiais lhe colocaram deitado no chão, foram no fundo da casa e retornaram com essa sacola de drogas na mão e o policial GUSTAVO falando que ele (Interrogando) estava com droga; que não sabe onde estava essa droga; porque os policiais invadiram o fundo da casa e voltaram com uma sacola pequena na mão com droga; que a casa era de ALICINHA; que tinha marcado de tomar uma cerveja com LUANA; que é usuário de maconha; que não tem ideia de quem era essa droga; que não faz parte de facção nenhuma; que tem duas tatuagens, mas não fazem alusão a atividade criminosa; que a polícia somente deitou o Interrogando no chão. (Pje mídias) As testemunhas da defesa Lucimária Lopes dos Santos, Ailton Bastos da Paixão e Carlos Alberto dos Santos não presenciaram o fato e se limitaram a enaltecer os predicados do Réu, de modo que nada acrescentaram à prova dos autos. Como se vê, nenhum depoimento foi capaz de afastar as versões dos policiais, de modo que a tese de negativa de autoria sustentada pela defesa se encontra isolada nos autos. Vale ressaltar, que os depoimentos prestados por policiais se revestem de credibilidade e eficácia probatória, a qual restará comprometida apenas quando não encontre apoio nos demais elementos ou em face de má-fé devidamente constatada, circunstâncias não evidenciadas nestes autos. Na hipótese, o conjunto probatório é robusto no sentido de que o Réu foi flagrado na residência da testemunha ALISSON, em poder de uma sacola contendo diversos tipos de drogas, prontas para a comercialização, razão pela qual deixo de acolher o pleito absolutório. b. Detração Analógica Virtual A Defesa pleiteia pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do Apelante, ao argumento de que não pode mais ser compelido a cumprir qualquer penalidade, haja vista que ficou preso em regime equivalente ao fechado (prisão preventiva) por cinco meses, pena muito mais grave do que a que seria imposta. Alega que, nesta hipótese, deve haver uma compensação qualitativa para a situação a que o Estado ilegalmente submeteu o Apelante. Em que pese o argumento defensivo, sabemos que essa espécie de detração não possui previsão legal. Trata-se de uma construção doutrinária e jurisprudencial aplicável às hipóteses em que o fato não é cominado com pena privativa de liberdade. A propósito, nota-se que no caso apontado pela Defesa, a 6º Turma do STJ (HC 390.038/ SP) aplicou a detração analógica virtual após a desclassificação do delito imputado ao agente, de tráfico de drogas para porte de drogas para consumo próprio, considerando o fato de não ser cominada pena privativa de liberdade ao delito do art. 28 da Lei de Drogas. Ocorre que, no caso em exame, ao reverso do entendimento da Defesa, o Réu foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas a cumprir pena de reclusão,

substituída por restritivas de direitos. Logo, não há que se falar em aplicação de detração analógica virtual. c. Tráfico Privilegiado. Aplicação da fração redutora no grau máximo A Defesa postula pela aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em seu patamar máximo - 2/3, alegando que a quantidade de droga encontradas com o Apelante, embora suficientes para configurar o crime de tráfico, não o é para afastar a aplicação da minorante em seu patamar mais elevado. No caso em exame, o Juiz Sentenciante ao aplicar a fração redutora em ½ (metade) lancou a seguinte fundamentação: "Após a análise e confirmação da responsabilização do acusado na conduta de tráfico de drogas, prevista no art. 33 da Lei 11.343/06, cumpre destacar que o conjunto probatório apontou para a possibilidade de reconhecimento da causa de diminuição de pena do § 4º do mesmo artigo de lei. (...) Em sendo assim, preenche os requisitos necessários para que lhe seja reconhecida a benesse, que será aplicada em patamar de 1/2 (um meio) de redução, levando-se em consideração as condições da apreensão, a natureza, acondicionamento e quantidade da droga encontrada (96 porções individuais combinadas de maconha, cocaína e crack), conforme descrito em momento anterior deste ato." Nota-se que, além da quantidade de entorpecentes apreendidos, o Juiz também considerou a variedade e a natureza das drogas, para modular a fração de diminuição da pena contida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, fundamento idôneo para tal fim, nos termos da remansosa iurisprudência do Superior Tribunal de Justica: Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DA DROGA UTILIZADA PARA MODULAR A FRAÇÃO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. NATUREZA, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 3. Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do delito, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes. 4. Hipótese na qual o Tribunal a quo, de forma motivada, atento às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a diversidade, a natureza e a quantidade de droga apreendida - 93 eppendorfs de cocaína (59,4g), 1 porção de crack (0,16g) e 5 porções de maconha (23,6g) -, exclusivamente, na terceira etapa da dosimetria da pena, para fazer incidir a minorante no patamar de 1/6. [...] 8. Habeas corpus não conhecido (HC n. 394.803/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017, grifei). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.342006. REGIME FECHADO. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DAS DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A simples presença dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.342006 não gera direito à aplicação da fração máxima da minorante, que pode ser modulada dentro dos parâmetros mínimo e máximo previstos, desde que haja

fundamentação idônea. Nessa modulação, é possível a utilização da quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido avaliadas em outra etapa da dosimetria, para que não haja bis in idem. 2. A quantidade e nocividade das drogas apreendidas (10 porções de oxi, 4 porções de cocaína e 1 porção de maconha) constituem fundamento idôneo para a estipulação da fração mínima de 6/, conforme efetivado pelo Tribunal de origem, bem como para impor o regime mais gravoso. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 162821**9**M, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 202017, DJe 302017 — grifei). No caso em tela, a apreensão de 48 trouxinhas de crack, 07 trouxas grandes de cocaína, 17 trouxinhas de cocaína e 24 trouxinhas de maconha justifica a modulação da fração redutora em razão da quantidade e diversidade das drogas, bem como da natureza, porquanto o crack é entorpecente com elevada nocividade e alto grau de dependência. Assim sendo, deixo de acolher o pleito de redução da pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços) previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sendo razoável a aplicação da fração de 1/2 (um meio), consoante determinado na sentença. IV- CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença objurgada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Salvador/ BA, 23 de dezembro de 2023. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora